1.19





### PARECER 0327/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL/CODÓ -

MA.

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ -

MA.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- CPL.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por Menor Preço Global, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1299/2022; 1300/22 e 1467/22.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGEDOS AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPEDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNINIPAL DE CODÓ – MA.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. LEI N° 10.520/2002, LEI 8.666/93, DECRETO n° 10.024/2019.

### DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo/minuta de edital em análise. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurado Geral Adjunto do Município de Codó OASIMA 4.216-p. Portaria 002/2021





Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Feitas estas considerações, passo a análise

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento Menor Preço Global, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Codó – MA.

### 2. DA SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS INTERESSADAS

Por meio do Oficio nº 91/22 de 09 de março de 2022, o Sr. Secretário Municipal de Governo de Codó – MA; Oficio 0251/22 de 15 de fevereiro de 2022, a Sra. Secretária Municipal de Educação de Codó – MA e Oficio 0242/22GAB/SEMUS de 15 de fevereiro de 2022, a Sra. Secretária Municipal de Saúde de Codó – MA solicitam providências no sentido de abertura de processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Codó – MA.

Em anexo ao ofício acima citado, constam os Termos de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir.

### 2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela Secretarias Municipais de Codó – MA quanto ao seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Francisco Antenio Ribeiro Assunção Machado Procurador Jeral Adjunto do Município de Codo OASIMA 4.216-A-Portaria 002/2021 Spare of the State of State of





Fica sob a **responsabilidade** da Secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

#### 2.2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O setor responsável, na pessoa da Sr. Denis Araujo Eduardo, Portaria 0201/2021, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

#### 3. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital e do modelo de contrato, assim como demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens/serviços que se pretende adquirir de responsabilidade da Secretaria.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurador Geral Adjudio do Município de Codó OAB/MA 4.246-A-Portaria 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUDI

da Prefeitura Municipal de Codó - MA de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços **comuns**, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço Global**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4°, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X —para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende, em tese, ao que determina os artigos 3° e 8° do Decreto n 10.024/2019 e subsidiariamente o art. 40 da Lei n° 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis n° 10.520/2002, Decreto n° 10.024/2019, Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar n° 147/2017, Decreto Municipal n° 4279/2021 e subsidiariamente pela Lei n° 8666/1993. Consignando ainda a plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, sendo que as datas e horários ainda serão definidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL CODÓ.

Francisco Aptonio Ribeiro Assunção Machad Procurado Geral Adjunto do Município de Cod OABIMA 4.216-9-Portaria 002/2021



valores das multas;

## ESTADO DO MARANHÃO

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação subsidiária que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;





XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
  - as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### 5. DA CONCLUSÃO



A Supplied of the Supplied of





Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular, dito isto, recomenda-se que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e Decreto nº 10.024/2019 que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente. CODÓ – MA, 16 de março de 2022.

Ana Rita esus Reviers

ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL CODÓ – MA.

Visto e de acordo:

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurador Geral Adjunto do Município de Codó OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021